



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900003007727

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL
 PREVCOM BRC

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1279/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
 CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE
 JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DOS
 CARGOS DE PRESIDENTE DA
 GOIASPREV E DIRETOR-PRESIDENTE
 DA PREVCOM-BRC. VEDAÇÃO LEGAL
 E ESTATUTÁRIA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Administração da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-BrC, via **Ofício n. 051/2019/Prevcom-BrC-PRES** (8322446), sobre a possibilidade jurídica de cumulação dos cargos de Presidente da Goiás Previdência - GOIASPREV e de Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-BrC, este último, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem percepção de contraprestação pecuniária.

2. Sobre a matéria pronunciou-se a Assessoria Jurídica da PREVCOM-BrC, por meio do **Parecer ASJUR n. 13/2019** (8322446), reputando viável a acumulação, nos moldes acima relatados, valendo-se do argumento central de que a vedação contida no artigo 21, I, da Lei Complementar Nacional n. 108/2001, se resumiria a atividades perenes e remuneradas, não atingindo, portanto, a casuística em debate.

3. É o breve relatório. Segue pronunciamento.

Acumulação dos cargos em questão sob a ótica constitucional e da Lei Estadual n. 10.460/88

4. Em proêmio, não há como afastar a natureza pública de ambos os cargos objeto da pretensa ocupação simultânea, o que atrairia, em tese, a proibição contida no artigo 37, XVI e XVII², da Constituição Federal.

5. Contudo, como bem ponderado no **Parecer ASJUR n. 13/2019**, da Assessoria Jurídica da PREVCOM-BrC, referida proibição não atinge a situação sob exame, tendo em vista que se refere à acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ao passo que o caso em apreço está a tratar de cumulação não remunerada.

6. No mais, conquanto seja, em regra, defeso o exercício não remunerado de função pública em sentido largo, o parágrafo único³ do artigo 6º da Lei Estadual n. 10.460/88 - que pode ser invocado por analogia - autoriza, excepcionalmente, o “*desempenho de função transitória de natureza especial*” de forma gratuita. Assim, entendo plausível que a função interina da presidência da PREVCOM-BrC seja abarcada no alcance dessa norma.

7. Por fim, não haveria que se falar na aferição da compatibilidade de horário, tendo em vista a natureza diretiva de ambas as funções em testilha.

8. Porém, nada obstante a ausência de vedação constitucional para a cumulação pretendida, esta esbarra na legislação infraconstitucional de regência.

Presunção legal absoluta de conflito de interesses

9. Em princípio, reputo não aplicável, à espécie, a Lei Estadual n. 18.846/2015, que trata genericamente de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo estadual, tendo em vista que este diploma tem por escopo evitar que servidores públicos prestem qualquer tipo de serviço a empresas privadas, valendo-se de informações e/ou poder de decisão próprios de seu cargo público, em benefício daquelas.

10. No mais, não há relação de fiscalização de uma entidade em relação à outra - GOIASPREV e PREVCOM-BrC -, que pudesse justificar a segregação de funções, sob a ótica do controle interno.

11. Entretanto, a legislação que disciplina as entidades fechadas de previdência complementar vinculadas aos entes federados veda, expressamente, aos membros da Diretoria-Executiva - aqui incluída a figura do Diretor-Presidente -, o exercício simultâneo de atividade no patrocinador - no caso, o Estado de Goiás e suas Autarquias e Fundações são considerados patrocinadores da PREVCOM-BrC.

12. A proibição está expressa no artigo 21, I, da Lei Complementar Nacional 108/2001, no artigo 14, I⁴,

da Lei Estadual n. 19.179/2015 e no artigo 32, I⁵, do Estatuto da PREVCOM-BrC (Anexo Único do Decreto Estadual n. 8.974/2017).

13. E não é demasiado ressaltar que a GOIASPREV é ente autárquico integrante da administração indireta do Estado de Goiás, a qual, como já afirmado, é um dos patrocinadores dos planos de benefícios da PREVCOM-BrC.

14. Nesse contexto, diversamente do defendido no **Parecer ASJUR n. 13/2019**, reputo temerário se extrair da normativa em debate o sentido de que a vedação se resumiria a atividades perenes e remuneradas, já que o texto legal, por sua redação genérica (“*atividade no patrocinador*”) parece querer abarcar toda e qualquer função, seja efetiva ou esporádica, seja remunerada ou gratuita.

15. Assim, estamos diante de uma **presunção legal absoluta de conflito de interesses**, que tenciona resguardar a autonomia administrativa da entidade, evitando a ingerência do poder econômico e político nas decisões tomadas pelos Diretores-Executivos.

16. Com efeito, o fato de ambas as entidades comporem o sistema previdenciário estatal não seria o bastante para afastar a cogência dos dispositivos legais acima mencionados.

17. Inclusive, essa circunstância pode até evidenciar possível conflito de interesses na espécie. Explica-se.

18. A PREVCOM-BrC tem por objetivo instituir, administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária complementar. Por sua vez, a GOIASPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS - e o Regime Próprio de Previdência dos Militares - RPPM.

19. Não se ignora que a migração de segurados dos RPPS e RPPM para a previdência complementar reduz, em um primeiro momento, as receitas da GOIASPREV, agravando seu *deficit* a curto prazo. Nesse passo, poderíamos aventar, ainda que *em tese*, eventual desestímulo, por parte do agente que cumulasse a Presidência de ambos os entes em impulsionar novas adesões à previdência estatal paralela.

20. Assim, parece-me que os argumentos levantados no **Parecer ASJUR n. 13/2019**, não são suficientes para superar o óbice legal.

21. É dizer: por mais eficiente que pareça ser a ocupação interina, pelo Presidente da GOIASPREV, do cargo de Diretor-Presidente da PREVCOM-BrC, em razão de sua capacidade técnica e experiência no setor, não vislumbro como transpor a vedação legal em abstrato, a partir de uma interpretação deveras restritiva de seu texto.

Solução proposta

22. Nesse contexto, e tendo em vista a incompatibilidade de exercício simultâneo das funções em destaque, reputo prudente que o atual ocupante do cargo de Diretor-Presidente dele seja exonerado, pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC, em razão da assunção da Presidência da GOIASPREV.

23. Ato contínuo, sugiro que o Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC proceda de acordo com o regramento constante do artigo 35 do Estatuto da entidade, segundo o qual *“Em caso de vacância de cargo da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo deverá requerer aos patrocinadores a indicação do substituto”*, evitando-se o claro na função da Presidência.

24. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **PREVCOM-BrC**, para as providências que lhe competem. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Presidência da GOIASPREV**, à **Chefia da Procuradoria Administrativa** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *"Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:*

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;"

2 *"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

3 *"Art. 6º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.*

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições a que se refere este artigo o desempenho de função transitória de natureza especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público."

4 *"Art. 14. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 21 da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, é vedado:*

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;"

5 *"Art. 32. A membro da Diretoria Executiva é vedado:*

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 16/08/2019, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8482525** e o código CRC **AAA4BF42**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003007727



SEI 8482525